



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2132710 - SP
(2022/0150816-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GKR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : CARLA MALUF ELIAS - SP110819
RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871
AGRAVADO : MELCO ELEVADORES DO BRASIL LTDA.
OUTRO NOME : MELCO ELEVADORES DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : CARLOS KLEIN ZANINI - RS034424
CRISTIANA ZUGNO PINTO RIBEIRO - RS064070
BRUNO MONTANARI ROSTRO - RS078915
INTERES. : PANORAMA DIADEMA CONDOMINIO CLUBE - ASSISTENTE
ADVOGADOS : ALFREDO MAURIZIO PASANISI - SP154846
RODRIGO KARPAT - SP211136
VÍCTOR OLIVEIRA POMA - SP358598

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer, inexigibilidade de crédito e indenização por danos materiais e morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. Modificar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não há nexo de causalidade entre a conduta do agravado e os danos alegados implica reexame de fatos e provas.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de março de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2132710 - SP
(2022/0150816-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GKR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : CARLA MALUF ELIAS - SP110819
RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871
AGRAVADO : MELCO ELEVADORES DO BRASIL LTDA.
OUTRO NOME : MELCO ELEVADORES DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : CARLOS KLEIN ZANINI - RS034424
CRISTIANA ZUGNO PINTO RIBEIRO - RS064070
BRUNO MONTANARI ROSTRO - RS078915
INTERES. : PANORAMA DIADEMA CONDOMINIO CLUBE - ASSISTENTE
ADVOGADOS : ALFREDO MAURIZIO PASANISI - SP154846
RODRIGO KARPAT - SP211136
VÍCTOR OLIVEIRA POMA - SP358598

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer, inexigibilidade de crédito e indenização por danos materiais e morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. Modificar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não há nexos de causalidade entre a conduta do agravado e os danos alegados implica reexame de fatos e provas.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por GKR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, contra decisão unipessoal que conheceu em parte do recurso especial interposto pela parte agravante e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: de obrigação de fazer, inexigibilidade de crédito e indenização por danos materiais e morais movida pela agravante, contra MELCO ELEVADORES DO BRASIL LTDA, por alegados atrasos na entrega de elevadores para empreendimento imobiliário, bem como danos daí advindos. A agravada por sua vez, em sede de reconvenção, pleiteou o pagamento das quantias não pagas.

Sentença: julgou procedentes os pedidos da inicial da ação principal e procedentes os pedidos da reconvenção.

Acórdão: negou provimento à apelação da agravante, nos termos da ementa:

"APELAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - DANO MATERIAL E MORAL - Contrato de fornecimento e instalação de 19 elevadores - Ausência de nexo causal entre os danos reclamados e o atraso imputado à parte ré - Condenação da requerida na obrigação de instalar nos elevadores entregues à autora, os dispositivos "Automático coletivo seletivo na descida - comando em grupo quadriplex ou duplex", conforme pactuado em contrato - Condenação ainda da autora-reconvinda ao pagamento das parcelas vencidas no valor de R\$ 534.466,80, atualizado até a data do débito realizado admitida a compensação, com atualização do valor subsistente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescido de juros de mora de 1%, ao mês - Procedência parcial da ação - Procedência da reconvenção - Majoração da verba honorária de 10% para 15% sobre o valor da causa, conforme art. 85, § 11, do Código de Processo Civil - Recurso desprovido." (e-STJ fl. 1934)

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 374, II, 389 e 1.022 do CPC/15. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o CPC admite como meio de prova a confissão acerca dos fatos narrados, prova apta a convencer o julgador. Sustenta que restou amplamente demonstrado que há confissão de culpa pela parte contrária.

Decisão unipessoal: conheceu em parte do recurso especial

interposto pela parte agravante e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com fundamento no art. 932, III e IV, “a”, do CPC/15.

Agravo interno: sustenta, em síntese, a inaplicabilidade dos óbices de admissibilidade aplicados pela decisão agravada. Além disso, repisa as alegações de seu mérito recursal.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial interposto pela parte agravante e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com base nas seguintes razões: i) ausência de negativa de prestação jurisdicional, ii) Súmula 211/STJ e iii) Súmula 7/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a parte agravante não trouxe argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC/15 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

As alegações da parte são no sentido restou ampla e minuciosamente demonstrado o atraso nas entregas dos elevadores, com reiteradas promessas não cumpridas e indicação de cronogramas não respeitados, além de constantes falhas técnicas dos elevadores, gerando medo e insegurança aos usuários, com reclamações documentadas, e causando inúmeros prejuízos à agravante. Aduz que os principais documentos dos autos não foram corretamente analisados.

O Tribunal de origem, por sua vez, consignou que:

"Acontece que a questão meritória relativamente aos defeitos dos

elevadores dependeria de prova técnica, a qual não foi requerida pela autora, nem pela sua assistente.

Observe-se que a documentação trazida pela autora demonstra que foram realizados diversos atendimentos pela fornecedora dos elevadores, porém, como verificado em primeiro grau, não há comprovação de que os problemas persistem.

Aliás, conforme consta há informação de que a manutenção dos elevadores está sendo feita por terceiro (a empresa ASSELEV ELEVADORES) a partir de outubro de 2014 (fl. 926), o que impede a identificação da origem dos problemas relatados pela parte autora relativamente à ré. 1939

Anote-se que a autora requer a correção dos equipamentos objeto do contrato de fornecimento e instalação, sem, contudo, especificar quais seriam os problemas. Os defeitos, ademais, foram listados pela assistente da autora (fls. 1083/1083). Assim, correta a sentença ao determinar que a ré efetue a instalação do dispositivo denominado "Automático coletivo seletivo na descida comando em grupo quadriplex ou duplex", já que restou demonstrado pela documentação trazida que não foi instalado, conforme pactuado."(e-STJ fls. 1938/1939)

Ainda, complementa nos seguintes termos:

"Porém, convém considerar que a própria ré, em sua defesa, trouxe documentação demonstrando que a autora não atendeu às especificações técnicas para viabilizar a instalação dos aparelhos nas datas aprazadas.

Ou seja, não houve atendimento às Normas Técnicas NBR NM 12892 e NM 207, como constou dos documentos, fato que impediu a liberação da fabricação do produto, pelo menos até dezembro de 2012 (fls. 996/1045).

Cabe considerar que a ré não foi notificada extrajudicialmente quanto à mora pelo atraso na entrega e instalação dos equipamentos adquiridos pela autora, o que tudo indica, que o atraso não se deveu somente pela suposta conduta omissiva da parte ré, e, desse modo, por fato imputável exclusivamente a ela. 1940

No caso, a autora afirmou que dispendeu elevados valores pela prorrogação de locação de guindaste e elevadores-cremalheira por conta da não entrega dos elevadores. Porém, ao que se vê, os elevadores eram destinados a passageiros, e não a outros transportes, não se podendo dar como certa a relação de causalidade entre essa contratação e o alegado atraso por culpa da ré. 1940

De igual modo, não restou verificado que os gastos com a mobilização de mão de obra, equipe de vigilância e monitoramento e demais encargos até obtenção do "habite-se" possam ter qualquer relação direta e imediata com o atraso na entrega dos elevadores. Nem mesmo há prova de que a edificação estava finalizada para obtenção do habite-se." (e-STJ fls. 1939/1940)

Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão, sob viés diverso daquele pretendido por GKR

EMPREENHIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

Por fim, observa-se que parte agravante, na origem, se utilizaram dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 1.022 do CPC/15, sendo mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

Da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que, de fato, a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca dos arts. 374, II, e 389 do CPC/15, apesar da interposição de embargos de declaração.

Por derradeiro, em relação à alegação de prequestionamento em razão da aplicação do art. 1.025 do CPC/15, cabe ressaltar que o referido dispositivo dispõe que serão incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Entretanto, na situação posta em análise, esta Corte não entendeu pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, o que impede a inclusão dos dispositivos mencionados nas razões do recurso especial no bojo do acórdão impugnado para fins de prequestionamento da matéria.

Deve-se manter, portanto, a aplicabilidade da Súmula 211/STJ.

Acerca da alegação de inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, tem-se que, conforme trechos já transcritos alhures, o Tribunal de origem concluiu que, apesar

de ter havido o atraso na entrega dos elevadores, estes ocorreram por desatenção às especificações técnicas para viabilizar a instalação dos aparelhos nas datas aprazadas, resultando na falta de nexo de causalidade.

E, conforme consignado na decisão agravada, observa-se que o Tribunal de origem, ao apreciar a questão, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, pelo que, rever aquele entendimento é vedado em recurso especial, mantendo-se a incidência da Súmula 7 do STJ, na espécie.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.132.710 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0150816-0

Número de Origem:

00010296820158260161	0001029682015826016110049493320158260161	10049493320158260161
10107583820148260161	1010758382014826016150000	10296820158260161
1029682015826016110049493320158260161		

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GKR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : CARLA MALUF ELIAS - SP110819

RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871

AGRAVADO : MELCO ELEVADORES DO BRASIL LTDA.

OUTRO :
NOME : MELCO ELEVADORES DO BRASIL S.A

ADVOGADOS : CARLOS KLEIN ZANINI - RS034424

CRISTIANA ZUGNO PINTO RIBEIRO - RS064070

BRUNO MONTANARI ROSTRO - RS078915

INTERES. : PANORAMA DIADEMA CONDOMINIO CLUBE - ASSISTENTE

ADVOGADOS : ALFREDO MAURIZIO PASANISI - SP154846

RODRIGO KARPAT - SP211136

VÍCTOR OLIVEIRA POMA - SP358598

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GKR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : CARLA MALUF ELIAS - SP110819
RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871
AGRAVADO : MELCO ELEVADORES DO BRASIL LTDA.
OUTRO :
NOME : MELCO ELEVADORES DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : CARLOS KLEIN ZANINI - RS034424
CRISTIANA ZUGNO PINTO RIBEIRO - RS064070
BRUNO MONTANARI ROSTRO - RS078915
INTERES. : PANORAMA DIADEMA CONDOMINIO CLUBE - ASSISTENTE
ADVOGADOS : ALFREDO MAURIZIO PASANISI - SP154846
RODRIGO KARPAT - SP211136
VÍCTOR OLIVEIRA POMA - SP358598

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de março de 2023